

LEI Nº 2936, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.815, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993, E DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 1.826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 18, da Lei 1.815, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O não pagamento do tributo, no prazo do seu vencimento, acarretará nas seguintes sanções:

I - multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, utilizando-se como base a variação do IGP-M, na forma prevista na Lei Complementar nº 021, de 1º de março de 2001, até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Na atualização monetária não incidirão juros moratórios, os quais serão sempre incidentes sobre o débito fiscal não corrigido.

§ 2º Aos tributos não quitados até o dia 30 de dezembro de cada ano e que forem inscritos na dívida ativa do Município, para serem cobrados judicialmente ou não, além dos acréscimos referidos nos incisos deste artigo, ainda serão acrescidos juros de mora de 10% (dez por cento) e demais cominações legais."

Art. 2º O artigo 23, da Lei 1.826, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O não pagamento do tributo, no prazo do seu vencimento, acarretará nas seguintes sanções:

I - multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do

vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, utilizando-se como base a variação do IGP-M, na forma prevista na Lei Complementar nº 021, de 1º de março de 2001, até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Na atualização monetária não incidirão juros moratórios, os quais serão sempre incidentes sobre o débito fiscal não corrigido.

§ 2º Aos tributos não quitados até o dia 30 de dezembro de cada ano e que forem inscritos na dívida ativa do Município, para serem cobrados judicialmente ou não, além dos acréscimos referidos nos incisos deste artigo, ainda serão acrescidos juros de mora de 10% (dez por cento) e demais cominações legais".

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.383, de 30 de setembro de 2002.

Santana de Parnaíba, 17 de dezembro de 2008.

JOSÉ	BENDITO	PEREIRA	FERNANDES
Prefeito			Municipal

SÉRGIO		GONÇALVES	PINTO
Secretário	Municipal	dos	Jurídicos
		Negócios	

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/01/2009